



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:06/11/12

70 TC-002404/026/10

Prefeitura Municipal: Americana.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Diego de Nadai.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-002404/126/10 e Expediente(s): TC-000077/003/10, TC-000485/003/10, TC-000486/003/10, TC-000581/003/10, TC-000867/003/10, TC-001468/003/10, TC-002030/003/10, TC-010915/026/11 e TC-000590/013/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**.

1.2. O laudo elaborado pela Fiscalização da Unidade Regional de Campinas/UR.03, após inspeção *in loco* e análise da gestão em apreço, apontou algumas ocorrências, dentre as quais destaca-se:

-RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: *O resultado geral ajustado da execução orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela Origem, demonstra que órgão obteve um déficit no exercício correspondente a 2,36% da receita realizada;*

-DÍVIDA DE LONGO PRAZO: *Pela análise efetuada, com base nos dados encaminhados pela Origem e nos ajustes efetuados pela Fiscalização, verificamos que houve um aumento de 2,82% no total da dívida consolidada em relação ao exercício anterior;*

-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS: *Divergências entre dados contábeis da Origem e os informados ao Sistema Audesp;*

-DESPESA DE PESSOAL: *Ajuste efetuado, no importe de R\$ 14.854.188,34, refere-se ao empenhamento da folha de pagamento e dos encargos sociais (competência de dezembro/2010) em janeiro/2011, nos valores de R\$ 10.616.550,07 e R\$ 4.237.638,27, respectivamente;*

-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: *No controle simultâneo constamos o não atendimento à ordem cronológica de pagamentos,*

-AQUISIÇÃO, POR MEIO DE INSTITUIÇÃO SINDICAL, DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMERICANA: *No exercício em exame, a Municipalidade adquiriu cestas básicas*



destinadas aos seus servidores, cujo montante totalizou R\$ 12.797.380,00, por meio do Sindicato local, em afronta aos princípios preconizados no art. 37 da Constituição Federal;

-TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Nos termos do artigo 96, da Lei Federal nº. 4.320/64, o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; comprometimento do controle interno do setor devido à falta de segregação de funções na tesouraria;

-LICITAÇÕES E CONTRATOS:

Tomada de Preços nº. 06/2010: inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desatendimento ao art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº. 8.666/93; especificações funcionais utilizadas como critério de pontuação, estabelecidas em número excessivo; afronta aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como inobservância ao disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº. 8.666/93;

Pregão Presencial nº. 12/2010: não constava a justificativa técnica para o quantitativo estimado no certame, em afronta ao princípio da transparência pública; não constava a identificação e a assinatura do servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços; no que concerne à compatibilidade dos preços correntes, verificamos que os registrados na ata encontravam-se acima daqueles praticados no mercado, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, bem como ao disposto no art. 43, inc. IV, da Lei Federal nº. 8.666/93;

Pregão Presencial nº. 76/2010: ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desatendimento ao art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº. 8.666/93; inserção de exigências no instrumento convocatório, no que se refere à qualificação técnica das proponentes, que frustraram o caráter competitivo do certame; desatendimento aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

-DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES: Aquisições diretas em decorrência de situações emergenciais causadas pela desídia da Administração; contratação de shows artísticos para apresentação em eventos religiosos; contratação de shows artísticos sem a demonstração do interesse público envolvido; contratações diretas da Gráfica e Editora Adonis em desatendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da



Constituição Federal, e no art. 2º, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como os princípios da isonomia, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, da legalidade, da impessoalidade e da igualdade;

-CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA: *Contratações diretas da Construtora Estrutural Ltda., no valor total de R\$ 30.475.411,91, mediante adesão à ata de registro de preços da Prefeitura Municipal de Jaguariúna;*

-CONTRATAÇÃO DIRETA MEDIANTE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA EMPRESA SAÚVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA: *Contratações diretas da empresa Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., no valor total de R\$ 59.425.410,40, mediante adesão à ata de registro de preços, em afronta ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da legalidade, isonomia, igualdade, economicidade, eficiência e competitividade; os termos aditivos celebrados não foram precedidos de justificativas suficientes para demonstrar o atendimento ao art. 65, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93; não constavam nos protocolados administrativos relacionados aos contratos celebrados, o projeto básico e memorial descritivo das obras; as planilhas orçamentárias não estavam detalhadas de modo a expressar a composição de todos os seus custos unitários, em desatendimento ao art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal nº. 8.666/93; impossibilidade de verificar a compatibilidade dos preços ajustados com aqueles praticados no mercado; a Origem optou por adotar o sistema de registro de preços para a execução de serviços complexos de engenharia, incompatíveis com tal sistemática;*

-CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL: *11 (onze) contratos e 21 (vinte e um) termos aditivos não encaminhados e/ou encaminhados extemporaneamente;*

-PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO: *Constatamos que o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal nº. 11.445/07;*

-RECURSOS CONCEDIDOS: *Verificamos o não encaminhamento do termo de parceria com valor total sujeito à remessa a esta E. Corte;*

-FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO ESPORTE: *Pagamento de ajuda de custo, por conta de receita vinculada do ISSQN, procedimento este vedado pelo art. 167, da Constituição Federal;*



-ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Segundo os nossos testes, verificamos que a Municipalidade não possuía os livros do "Diário" e "Razão", apresentando em seu lugar os registros daqueles livros em CD sem certificação digital;

-QUADRO DE PESSOAL: Foram admitidos dez funcionários para cargo em comissão, contrariamente ao estipulado no artigo 37, inciso V, da Carta Magna;

-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Não atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste E. Tribunal de Contas;

-DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

EXPEDIENTE: TC-000486/003/10

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Americana

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de renegociação de débito em moratória junto à Companhia Paulista de Força e Luz

EXPEDIENTE: TC-000581/003/10

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Americana

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

EXPEDIENTE: TC-000077/003/10

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Americana

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

EXPEDIENTE: TC-000485/003/10

INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de renegociação de débito em moratória do DAE Americana junto à Companhia Paulista de Força e Luz

EXPEDIENTE: TC-000867/003/10

INTERESSADO: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

ASSUNTO: Encaminha declaração para fins de renegociação de débito em moratória do DAE Americana junto à Companhia Paulista de Força e Luz.

Tratam os expedientes em epígrafe de declarações prestadas pelo Senhor Prefeito do Município de Americana ao Ministério da Fazenda, para fins de operações de crédito e renegociações de débito em moratória junto às entidades credoras mencionadas, as quais chegaram a este E. Tribunal de Contas por força das disposições contidas na Resolução nº. 43/2001,



do Senado Federal.

Quanto aos limites impostos pela Resolução Senatorial supracitada, verificamos que os montantes globais das operações realizadas pelo município em 2010 não ultrapassaram 16% da RCL. Ademais, o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive aqueles relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não excedeu a 11,5% da RCL. Por fim, observamos que o montante da dívida consolidada não excedeu o teto estabelecido pelo Senado Federal (120% da RCL).

A seu turno, constatamos que os parcelamentos dos débitos junto às referidas entidades credoras tiveram prévia autorização legislativa bem como havia a devida previsão no PPA e na LDO.

EXPEDIENTE: TC-001468/003/10

INTERESSADOS: Ministério da Saúde - Secretaria Executiva - Divisão de Convênios e Gestão. **ASSUNTO:** Encaminha cópia do Parecer Técnico da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde - GESCON n°. 4475, no qual constam supostas falhas no Processo licitatório do convênio n°. 2924/2005, processo n°. 25004.017758/2005-91, com a Prefeitura Municipal de Americana, com vigência de 31/12/2005 a 29/05/2008.

O referido parecer informa que "foi realizado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços em desacordo com a Lei 10.520, de 17/07/2002, e os Decretos n°.s. 5.450, de 31/05/2005, e 5.504, de 05/08/2005, onde preconiza a utilização de modalidade Pregão preferencialmente na forma Eletrônica". No entanto, embora não tenha obedecido à legislação apontada, o procedimento licitatório deu-se em modalidade ainda mais austera que a preconizada pelo parecer. Além disso, consultando os arquivos da Casa verificamos que, por ocasião da licitação efetuada, o município não adotava o pregão, vindo a fazê-lo apenas em 2006. Por último, o mencionado parecer conclui que "as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto, parecer favorável à APROVAÇÃO da prestação de contas"

EXPEDIENTE: TC-010915/026/11

INTERESSADO: Celso Zoppi, Vereador junto à Câmara Municipal de Americana. **ASSUNTO:** Comunica supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Americana. Segundo o



interessado, a funcionária Diva Maria Spirandelli exercia cargo de agente político na Secretaria Municipal da Saúde e, em março de 2010, foi lotada no Gabinete do Prefeito como Assessora Institucional, conforme o Portal de Transparência da Prefeitura de Americana, focando sua denúncia na desconformidade dos recebimentos havidos pela funcionária com os ditames legais e constitucionais, particularmente o § 4º do art. 39 da C.F.

Questionamos a Origem a respeito dos lançamentos a título de férias e décimo terceiro pagos, dentre outros, à denunciada, ao que fomos esclarecidos se tratar de pagamento de verbas rescisórias a que a funcionária fazia jus em face de rescisão contratual em 18/03/2010.

Considerando diversos julgados desta Casa no sentido de que, por ocuparem cargo público, os Secretários Municipais fazem jus aos direitos sociais consagrados na Constituição, consoante o § 3º do art. 39 (TC's 1910/026/01, 1639/026/01, 1576/026/01 e 1889/026/01), opinamos pela improcedência da denúncia.

EXPEDIENTE: TC-002030/003/10

INTERESSADO: Celso Zoppi, Divina Bertalia e Adelino Leal, Vereadores junto à Câmara Municipal de Americana.

ASSUNTO: Comunicam supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Americana, no tocante à permuta de imóvel de propriedade municipal

Os interessados comunicam supostas irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na permuta entre dois terrenos municipais com área total de 36.618,23 m² e um terreno de 20.663,04 m², de propriedade da empresa Dide Eletrometalúrgica Ltda., mediante o pagamento de R\$ 584.994,75 em favor da Prefeitura, autorizada pela Lei Municipal nº. 5.046, de 19 de julho de 2010.

Requisitamos esclarecimentos à origem, obtendo por resposta documentação que demonstra haver desinteresse da empresa na conclusão da mencionada permuta, perdendo, por conseguinte, o objeto da denúncia, motivo pelo qual opinamos por seu arquivamento.

EXPEDIENTE: TC-000590/013/12

INTERESSADOS: Tend Tudo - Papelaria e Informática Ltda.

ASSUNTO: Encaminha notícia acerca da ausência de pagamento por parte da Prefeitura Municipal de Americana, de materiais fornecidos pela interessada, destinados à Secretaria da Educação, ensejando possível desvio de finalidade na aplicação dos Recursos do FUNDEB.



-ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2010	11,15	10,36	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2010	12,31	11,67	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	89,13	106,14	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2010	3.714,03	3.526,78	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2010	4,19	6,31	6,96

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	5,9	5,9	5,6	5,9	4,6	4,8	4,7	4,9
Município	6,4	6,1	5,7	6,0	5,4	5,6	5,1	5,3

1.3. Notificado o Responsável pelas contas, sobre as questões levantadas pela Fiscalização, o prazo transcorreu "in albis".

1.4. O Secretário-Diretor Geral pronunciou-se pela emissão de parecer favorável às contas.



1.5. Na sequência apresentaram aos autos as razões de defesa de fls. 156/195.

1.6. Analisando o acrescido, o Secretário-Diretor Geral reiterou seu posicionamento favorável às contas.

1.7. Instado a se manifestar novamente nos autos, acerca dos apontamentos da Fiscalização referentes às licitações, aquisição de cestas básicas por meio de entidade sindical e repasses feitos pelo Fundo de Assistência ao Esporte, o Secretário-Diretor Geral entendeu que não há nos itens em questão força suficiente para macular as contas, e propôs a abertura de autos próprios para tratar do procedimento adotado pelo Município, doutrinariamente batizado de 'carona', por contrariar a jurisprudência desta E. Corte.

É o relatório.



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:06/11/12

2. VOTO

2.1. Em exame as contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**.

2.2. Em preliminar, a documentação auditada revela que a gestão em apreço obteve os seguintes percentuais de aplicações de recursos, despesas e indicadores econômico-financeiros:

	EFETIVADO	REQUISITO LEGAL
<u>ENSINO</u>	26,63%	Mínimo = 25% (Art. 212, CF)
<u>UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB</u>	100%	Mínimo = 95% (Art 21, Lei Federal nº 11.494/07)
<u>DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (RECURSOS DO FUNDEB)</u>	88,50%	Mínimo = 60% (Art. 60, ADCT)
<u>SAÚDE</u>	25,12%	Mínimo = 15% (Art. 77, ADCT)
<u>DESPESAS COM PESSOAL</u>	50,21%	Máximo = 54% (Art. 20, LRF)
<u>PRECATÓRIOS:</u> O Município, sob regime especial homologado pelo Tribunal de Justiça, registrou pagamentos suficientes para saldar o devido para o exercício em exame.		
<u>TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL:</u> Os repasses apresentam consonância com o artigo 29-A, da Constituição Federal.		
<u>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:</u> Déficit de 2,36%		

2.3. Percebe-se que a Administração procedeu às devidas aplicações em proveito do Ensino e da Saúde, investiu os quantitativos obrigatórios dos recursos provenientes do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério quanto em relação ao emprego mínimo (95%) das verbas repassadas, bem como atendeu aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal e pela Constituição Federal para transferências ao Legislativo Municipal.

2.4. Quanto ao resultado desfavorável da execução orçamentária, que no exercício em exame representou déficit de 2,36%, cabe recomendação à Origem quanto à busca do equilíbrio das contas, notadamente porque a situação aumentou o endividamento de curto prazo.

2.5. Alguns apontamentos da fiscalização, apesar de desfavoráveis, não apresentam relevância suficiente para ensejar um juízo desfavorável para as contas. Esses, portanto, deverão ser alvo de providências pela Origem, para que a situação não se agrave e/ou se repita nos exercícios seguintes.



2.6. Em relação às constatações de divergências entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao Sistema Audesp, a inadequada remessa de informações ao Sistema Audesp consiste em falha grave, vez que, além de obstruir o livre exercício da atividade fiscalizatória desta Casa, denota inobservância aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), assim como desobediência às Instruções nº 02/2008, desta E. Corte.

Deste modo, deverá ser alvo de providências imediatas pela Origem, as quais, desde já ficam determinadas.

2.7. Sobre o quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão, não obstante a questão estar sendo examinada pelo Poder Judiciário, à vista da Ação Direta de Inconstitucionalidade noticiada às fls. 15, cuja próxima inspeção no Município deverá trazer notícias sobre sua tramitação, em breve análise aos cargos da espécie existentes no Município, de antemão, percebe-se que muitos deles deveriam ser enquadrados na estrutura administrativa do Município como de natureza efetiva, e sujeitos, portanto, ao regramento constitucional insculpido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, pelo qual foi instituído como regra de ingresso na Administração, o concurso público.

Faz-se necessário, no particular, imediata revisão e regularização da situação, pois ao que parece, estão sendo quebradas regras constitucionais, ficando essa medida, desde já, determinada.

Ressalto que esta E. Corte, consoante se extrai de diversos julgados, vem atuando firmemente no combate aos abusos existentes na criação e no provimento excessivo de cargos em comissão, por se revelar tal situação demasiadamente nociva ao interesse público.

2.8. Pela análise dos autos, constatou-se ainda o registro de diversas impropriedades no campo das licitações.

A fiscalização apontou que na Tomada de Preços nº 06/2010, para contratação de prestação de serviços destinados à modernização da Secretaria Municipal de Educação, bem como a promover a integração entre as áreas técnicas, administrativas e educativas, por meio de ferramentas informatizadas, as excessivas especificações funcionais do objeto, avaliadas como critério de pontuação, restringiram a participação no certame, que contou com apenas 01 (um) proponente.



No Pregão Presencial nº 12/2010, visando ao registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios para as Secretarias Municipais, foram levantados fortes indícios de dissonância entre os preços registrados e os praticados no mercado.

Quanto ao Pregão Presencial nº 76/2010, constatou-se impropriedades nos requisitos para a qualificação técnica, que redundaram, inclusive, na inabilitação da empresa que ofereceu a melhor proposta.

Contudo, não obstante os pontuais apontamentos da Fiscalização no tocante aos referidos procedimentos licitatórios, observo que a Origem sequer apresentou justificativas para as impropriedades levantadas, merecendo tais ajustes, portanto, instrução complementar em autos próprios.

2.9. O mesmo tratamento deverá ser adotado em relação às contratações com a empresa Construtora Estrutural Ltda., no montante de R\$ 30.475.411,91, e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., no valor de R\$ 54.800.000,00, por meio de 'adesão' a atas de registro de preços, denominado carona, instrumento amplamente combatido por este Tribunal.

2.10. Ainda, merece exame em autos apartados, o fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais por meio de entidade sindical, cujos elementos que constam nos autos não permitem uma análise plena sobre a existência de possível violação ao inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, que determina que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."(g.n)

2.11. Quanto aos fatos noticiados no Expediente TC-000590/013/12, acerca da ausência de pagamento por parte da Prefeitura Municipal de Americana, de materiais fornecidos pela empresa Tend Tudo - Papelaria e Informática Ltda., destinados à Secretaria da Educação, ensejando, na visão do representante, possível desvio de finalidade na aplicação dos Recursos do FUNDEB, ressalto que a Fiscalização procedeu à exclusão do cálculo do ensino de todos os restos a pagar processados e não quitados até 31/01/2011 (R\$ 314.621,06 - fl. 52), não havendo, portanto, interferência da questão em relação aos índices apurados no ensino.



No que toca ao inconformismo do representante quanto a não satisfação de seu crédito, o mesmo deverá adotar as medidas jurídicas adequadas ao seu propósito.

2.12. Por fim, cabe severa recomendação Origem quanto à devida observância à Ordem Cronológica dos Pagamentos, e aos prazos para envio de documentos a esta E. Corte, diante da constatação da Fiscalização de 11 (onze) contratos e 21 (vinte e um) termos aditivos não encaminhados e/ou encaminhados extemporaneamente.

2.13. Os demais apontamentos não foram objeto de comentários específicos no corpo deste voto, quer pela natureza formal, por não se traduzirem efetivamente em falhas diante da documentação que consta nos autos, ou mesmo porque receberam satisfatórios esclarecimentos da Prefeitura.

2.14. No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, observo que a última medição do IDEB apontou situação favorável quanto à nota dos alunos dos anos finais do ensino fundamental, que superou tanto a sua meta, como a medição anterior. A nota dos iniciais, contudo, apesar de ter superado a sua meta, ficou aquém do resultado obtido na medição anterior.

É imprescindível, no entanto, que a Administração intensifique mais os seus esforços, no sentido de ampliar cada vez mais a eficácia de suas políticas de educação.

2.15. Quanto à análise do desempenho do sistema de saúde pública, verifica-se que durante o exercício em exame, o Município obteve índices desfavoráveis quanto às taxas de mortalidade infantil e na infância, que superaram a média da Região de Governo, e taxa de mortalidade da população idosa, que ficou acima do índice da Região de Governo e do Estado.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites dos gastos no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

2.16. Ante o exposto, acolhendo a conclusão do Secretário-Diretor Geral, **VOTO** no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas do exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA**, com as recomendações expressas no corpo deste voto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

2.17. Determino à Fiscalização, providências relativas à



formação de autos específicos, com todos os elementos que constam nos autos, para tratar da:

-Tomada de Preços nº 06/2010 (autos próprios);

-Pregão Presencial nº 12/2010 (autos próprios);

-Pregão Presencial nº 76/2010 (autos próprios);

-Contratação da Construtora Estrutural Ltda., no montante de R\$ 30.475.411,91, por meio de "adesão" a atas de registro de preços (carona) (autos próprios);

-Contratações da empresa Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., no valor de R\$ 54.800.000,00, por meio de "adesão" a atas de registro de preços (carona) (autos próprios);

-Fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais por meio de entidade sindical (autos apartados).

2.18. Determino, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

2.19. No ofício deverá, inclusive, ser recomendado para que a Origem envide esforços para, na área da educação, tentar aumentar os índices de avaliação do ensino, assim como na área da saúde, reduzir as taxas de mortalidade infantil, na infância e de idosos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO